

te, multiplicado pelo número de fotos veiculadas" que no caso superaram 700.000 calendários.

6. Respeitamos a decisão citada, mas não podemos concordar com a mesma, porque entendemos que o livre convencimento de que dispõem os julgadores não pode ir tão longe, não pode desprezar a conclusão de uma prova pericial que fixa um valor dentro de critérios objetivos, pois in casu, os experts existem exatamente para auxiliarem os juizes em uma questão para a qual lhes falta conhecimento técnico específico.

Decisão que representa uma notável aula sobre o tema, foi a proferida na Ap. Cível n.º 66.892 através da 2.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ao acórdão ficou assim redigida: • **Direitos autorais - Indenização por ofensa ao direito à imagem - Indenização.** Comercialização de fotografia de artista, feita em lugar público.

Na impossibilidade de apurar-se o lucro auferido pela publicidade do terceiro, ao que a executada vendeu o retrato da exequente, afigura-se equânime e razoável fixar o ressarcimento em valor igual ao pago em idêntica situação, a profissional de categoria semelhante à exequente, respeitando, todavia, o pedido.

7. Entendemos, com evidente apoio na lei civil, que somente há que se falar em indenização, se houver o prejuízo e devidamente demonstrado nos autos.

Julgando os Embargos Infringentes na Ap. Cível n.º 24.294, o Eg. Tribunal de Alçada deste Estado, através de seu 1.º grupo de Câmaras decidiu:

"Uso não autorizado da fotografia e do cognome de jogador de futebol de certa notoriedade em propaganda comercial. A ausência de dano exclui obviamente a indenização.

O julgado referenciado entendeu, em

imagem de pessoa, sem seu expresso consentimento para compor anúncio comercial obriga a indenizar, mas também a doutrina é unânime em afirmar que "por não estar vinculado às conclusões do laudo não decorre possa o juiz arbitrariamente repeli-las, mas insta que mui fortes tenha e perfeitamente justificadas para deixar de acatá-las" (in Moacyr Amaral Santos - comentários ao CPC - vol. IV - 1.ª ed. 1976 n.º 276).

O Supremo Tribunal Federal, na forma de sua jurisprudência dominante, tem entendido:

Direito à imagem - Fotografia. Publicidade comercial. Indenização. Ação de reparação de dano procedente. A divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial implica locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano. (1.ª T. do STF - RE n.º 95872-0 - unânime, em 19-9-1982. Rel. min. Rafael Mayer RT-568-215).

Em outro acórdão, a Suprema Corte no RE 91.328, através de sua E. 2.ª Turma se pautou por análogo entendimento, com a seguinte ementa: "Direito à proteção da própria imagem, diante da utilização da fotografia, em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente - Indenização pelo uso indevido da imagem - Tutela jurídica resultante do alcance do Direito Positivo."

É a que se reporta a boa doutrina, ao dizer que: "... dalla riservatezza deriva una possibilità di sfruttamento economico dell'immagine, cui corrispondente un danno di natura patrimoniale chi dev'essere risarcito" (in "De Cupis", I Dirittidella Personalità, I-284).

9. Questão processual da mais alta investigação, enfrentada no processo, foi com relação a uma preliminar de carência de ação sustentada desde o

■ Ives Gandra da Silva Martins

As atenções dos meios jurídicos tributários estão voltadas para o lançamento da obra "Direito Tributário", de autoria de Carlos A. Mersan, editado pela Resenha Tributária. (O coquetel de lançamento e noite de autógrafos será no dia 5 do corrente, às 18h30, na sede do Instituto dos Advogados de São Paulo, na Av. Ipiranga, n.º 1.267, 3.º andar.)

Carlos A. Mersan é, indiscutivelmente, o mais renomado tributarista paraguaio e dos mais respeitados juristas da América Latina. O livro, que prefaciamos, é a inequívoca demonstração de seu pujante talento, seriedade científica e espírito didático.

O Direito Tributário, como de resto acontece em relação às diversas províncias jurídicas, é campo de indagação teórica e prática, comumente posto nos limites soberanos de cada país. As realidades econômicas diferem de Estado para Estado e a imposição tributária, que é o principal instrumento de condução macroeconômica, ganha a coloração pertinente às necessidades intrínsecas das conjunturas nacionais.

Essa é a razão maior pela qual as técnicas impositivas, muito embora informadas pelas experiências pertinentes ao direito comparado, são fundamentalmente criações locais de adequação às estruturas econômicas de cada região.

A visão mais ampla do fenômeno jurídico leva, necessariamente, o intérprete a vislumbrar que a Economia e o Direito Econômico fornecem o "substractum" fático, as Finanças Públicas e o Direito Financeiro, aquele axiológico, que desaguam, em uma concepção triaspectral, na formulação normativa veiculada pelo Direito Tributário. A extrema complexidade do perfil dessa conformação tripartida de conteúdo unitário só é apreensível na medida em que os elementos formais postos na norma sejam diagnosticados a partir de sua pintura

Mersan e o Direito Tributário

econômico-financeira, resultante da escolha do instrumental orientador das regras econômicas destinadas a cada país.

Se o Direito Econômico, como um complexo de normas disciplinadoras da macroeconomia, não prescinde da integração dos comandos legais dos demais ramos jurídicos, públicos e privados, que lhe afetam, o Direito Tributário é seu principal mecanismo regulador.

Com efeito, a disciplina jurídica da concorrência, do consumo, da moeda e do crédito, da produção e do investimento, ramos próprios do direito econômico, só tem fluência natural se centrada nas regras impostas pelo direito tributário (política fiscal), direito monetário (política creditícia) e direito administrativo (política das empresas estatais).

Eis porque podemos afirmar que é o direito tributário o mais relevante instrumento jurídico de direção macroeconômica possuído por qualquer país.

E essa a razão, também, pela qual as obras tributárias são, normalmente, de dimensão regional, muito poucas vezes ultrapassando os limites nacionais.

O livro "Direito Tributário" é dessas raras exceções. É um verdadeiro Tratado sobre princípios gerais de direito tributário, comum e útil a todos os estudiosos, assim como de necessária reflexão pelas autoridades produtoras de normas fiscais. Trata-se

de um conjunto harmônico e sistemático de lições sobre o novo raio, a rigor, cientificamente, tratado apenas a partir do alvorecer do século XX, sem a estratificação pertinente a outros campos do Direito.

É portanto, sob esse aspecto, obra de indiscutível utilidade para o leitor brasileiro, posto que seus ensinamentos têm densidade universal.

Elemento, todavia, de não menor importância na obra de Carlos A. Mersan consiste em que se reveste também de grande utilidade para o conhecimento da realidade impositiva paraguaia, hoje de permanente estudo, em face da presença crescente de brasileiros e de capital nacional naquele país.

Excelente, portanto, a iniciativa da Resenha Tributária em editar, no Brasil, a consagrada obra, que teve a enriquecê-la a tradução precisa e correta de Dejalma de Campos, autor soberaneamente conhecido do público brasileiro e que agora acrescenta, à sua já vasta bibliografia, este novo e bem-sucedido empreendimento.

Ganha o público brasileiro com o novo livro, razão pela qual mister se faz agradecer ao autor, ao tradutor e à editora pelo serviço que prestam à literatura especializada nacional.

Ives Gandra da Silva Martins é professor titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

Jurisprudência

RE 102.434-8 - SP — Rel.: min. Dêcio Miranda. Recte.: Estado de São Paulo. (Adv. Jaques Bushatsky). Recdo.: Frigorífico Jahú Ltda. (Adv. Orosimbo Loureiro Costa Júnior e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do ministro relator. Unânime. 2.ª Turma, 28.8.84.

Ementa: Tributário. Imposto de Circulação de Mercadorias. Revogação da isenção precedida de convênio. Inaplicação do princípio constitucional da anualidade, porque a revogação não cria ou aumenta o imposto; tão somente suprime o favor fiscal. Recurso do Estado, conhecido e provido.

* INDICADOR *

de prestação de serviços e produtos — às 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs feiras.

Caça e pesca

Cursos de Segurança

Desenho/Executa

Prog. de Computadores